

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2009 –  
COMPLEMENTAR**

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para permitir o refinanciamento de débitos de Estados e Municípios nas situações que especifica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta.

.....  
§ 3º São admitidos a novação, o refinanciamento ou a postergação de dívida contraída anteriormente nas seguintes situações, reconhecidas pelo Senado Federal:

a) decréscimos acentuados nas cotas-parte dos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal;

b) mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial.

§ 4º A distribuição percentual dos montantes anuais das operações de novação, de refinanciamento ou de postergação de dívidas contraídas anteriormente junto à União deverá observar, para cada nível de governo, a distribuição percentual da população de cada ente da Federação divulgada na forma do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com uma margem de tolerância de mais ou menos dois pontos percentuais.

§ 5º É pré-requisito para a novação, o refinanciamento ou a postergação prevista no § 3º o pleno atendimento das demais exigências desta Lei Complementar. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a crise financeira internacional afetou negativamente a economia brasileira, provocando substancial redução na arrecadação dos Impostos sobre Renda (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI), que são repartidos com os entes subnacionais por meio dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e dos Municípios (FPM). A queda observada representa uma clara ameaça às finanças públicas das demais esferas de governo, que possuem importantes responsabilidades no campo, por exemplo, da educação e da saúde, essenciais para o bem-estar da população. Este projeto pretende justamente compensar os governos estaduais e municipais pelas perdas observadas nos montantes transferidos pelo FPE e FPM, permitindo que o Governo Federal refinance dívidas contraídas anteriormente, em especial as obrigações assumidas na forma da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

A superação da presente crise requer a união dos três níveis governo. Julgamos que não faz sentido preservar os indicadores de endividamento do Tesouro Nacional enquanto os tesouros estaduais e municipais passam por dificuldades extremas. Assim, ainda que o art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tenha cumprido um papel sumamente importante no equacionamento da grave crise fiscal enfrentada por Estados e Municípios na década de 1990, é chegada a hora de flexibilizar o rigor original da lei fiscal. Afinal, se a União é hoje o prestador de última instância do setor privado, por que não haveria de desempenhar igual papel em relação aos demais entes da Federação? Em face do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO